



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1784528 - MS(2017/0269982-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) - SP194541
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126526
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
NATHÁLIA ABEL - SP302679
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766
PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749
RECORRIDO : ROBERTO RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E OUTRO(S) - MS015140

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DOS RISCOS. COBERTURA PROPORCIONAL EXPRESSAMENTE PREVISTA EM APÓLICE. TABELA CONTRATUAL VINCULADA AOS PARÂMETROS DA SUSEP. ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 47 DO CDC. INAPLICABILIDADE PARA CRIAÇÃO DE COBERTURA NÃO CONTRATADA. INVALIDEZ TOTAL PARA ATIVIDADE MILITAR. IRRELEVÂNCIA. RISCO SEGURADO NÃO VINCULADO À PROFISSÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS DA GARANTIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA.

1. O contrato de seguro estrutura-se sobre a delimitação objetiva dos riscos cobertos e dos limites da garantia, nos termos dos arts. 757 e 760 do Código Civil.
2. É lícita a estipulação contratual de indenização proporcional nos casos de invalidez permanente parcial, desde que prevista de forma clara e expressa na apólice, mediante tabela específica.
3. A interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) não autoriza a criação de cobertura inexistente nem o afastamento de cláusulas claras que delimitam o risco segurado.
4. A invalidez total para o exercício da atividade militar não se confunde com invalidez total securitária, quando o risco contratado não está vinculado à profissão específica do segurado.
5. A indenização securitária deve observar estritamente os percentuais pactuados na apólice, sendo válida a aplicação da tabela contratual vinculada aos parâmetros da SUSEP.

6. Recursos especiais providos para reconhecer a validade da limitação contratual e afastar a indenização integral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1784528 - MS(2017/0269982-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) - SP194541
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126526
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
NATHÁLIA ABEL - SP302679
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766
PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749
RECORRIDO : ROBERTO RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E OUTRO(S) - MS015140

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DOS RISCOS. COBERTURA PROPORCIONAL EXPRESSAMENTE PREVISTA EM APÓLICE. TABELA CONTRATUAL VINCULADA AOS PARÂMETROS DA SUSEP. ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 47 DO CDC. INAPLICABILIDADE PARA CRIAÇÃO DE COBERTURA NÃO CONTRATADA. INVALIDEZ TOTAL PARA ATIVIDADE MILITAR. IRRELEVÂNCIA. RISCO SEGURADO NÃO VINCULADO À PROFISSÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS DA GARANTIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA.

1. O contrato de seguro estrutura-se sobre a delimitação objetiva dos riscos cobertos e dos limites da garantia, nos termos dos arts. 757 e 760 do Código Civil.
2. É lícita a estipulação contratual de indenização proporcional nos casos de invalidez permanente parcial, desde que prevista de forma clara e expressa na apólice, mediante tabela específica.
3. A interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) não autoriza a criação de cobertura inexistente nem o afastamento de cláusulas claras que delimitam o risco segurado.
4. A invalidez total para o exercício da atividade militar não se confunde com invalidez total securitária, quando o risco contratado não está vinculado à profissão específica do segurado.
5. A indenização securitária deve observar estritamente os percentuais pactuados na apólice, sendo válida a aplicação da tabela contratual vinculada aos parâmetros da SUSEP.

6. Recursos especiais providos para reconhecer a validade da limitação contratual e afastar a indenização integral.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão assim ementado (fls. 670-671):

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – SUPOSTA INOVAÇÃO RECURSAL OCORRIDA COM A DEFESA DA TESE RELACIONADA A IMPOSSIBILIDADE DE A COBERTURA SECURITÁRIA TER POR LIMITE A TABELA EDITADA PELA SUSEP – AFASTADA – MÉRITO – ACIDENTE OCORRIDO QUANDO O AUTOR MILITAR ESTAVA NA ATIVA, FIGURANDO ELE COMO SEGURADO NA APÓLICE DE SEGURO – LAUDO MÉDICO QUE APONTA QUE A INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU JOELHO ACARRETOU A INVALIDEZ TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR – HIPÓTESE QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM SEU VALOR INTEGRAL, FATO NÃO OCORRIDO NA VIA ADMINISTRATIVA – RELAÇÃO DE CONSUMO QUE AUTORIZA QUE O CONTRATO SEJA INTERPRETADO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Afasta-se a preliminar de não conhecimento da matéria relacionada a limitação da cobertura securitária ao percentual previsto pela tabela editada pela SUSEP, se o autor, na petição inicial, arguiu o direito à indenização em seu valor integral, arguição fundamentada no fato de a lesão por ele sofrida no acidente ter resultado, após o tratamento médico, em sua invalidez total para o exercício da atividade militar.

II- Em se tratando de seguro de vida destinado exclusivamente a militares, comprovada a invalidez permanente do segurado, mediante demonstração da incapacidade total e definitiva para o serviço militar, é devida a indenização sem limitações à cobertura securitária correspondente, pouco importando o fato de a invalidez sofrida poder ser classificada como parcial para o exercício das atividades civis.

III- Não tendo o pagamento efetuado na via administrativa sido integral, possui o segurado o direito ao recebimento do valor complementar, que deve ser calculado com base no capital previsto na apólice vigente à época do acidente, em que o segurado encontrava-se em atividade, pois este é o evento objeto de cobertura e não a apólice vigente à época da passagem do militar para a reserva remunerada.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a **Mapfre Vida S.A.** alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 757 e 760 do Código Civil (fl. 692).

Sustenta que é lícita a delimitação de riscos no contrato de seguro, com fixação de cobertura proporcional à invalidez parcial por acidente segundo tabela prevista na apólice, aduzindo que o pagamento integral determinado pelo acórdão afronta a necessária observância dos riscos predeterminados e da indicação expressa dos limites da garantia (fls. 693-696).

Defende, ainda, que, constatada invalidez de 25% no joelho esquerdo do recorrido, a indenização máxima corresponderia a 5% do capital segurado, por derivar de 25% do percentual de 20% previsto na tabela contratual para “anquilose total de um dos joelhos”, descontando-se o que já foi pago administrativamente (fls. 696-697).

Já a **Bradesco Vida e Previdência S/A**, nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 757, 759, 760, 761, 776 e 781 do Código Civil.

Sustenta que, reconhecida por perícia a invalidez permanente parcial do joelho do recorrido, a cobertura por invalidez por acidente deve ser calculada proporcionalmente ao grau de perda do membro ou órgão, segundo os percentuais previstos nas cláusulas complementares e na tabela referencial da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), observando-se o limite do capital segurado e a importância vigente na data do sinistro.

Defende que não há relação entre a incapacidade para o exercício da atividade militar e o pagamento integral da cobertura contratada para invalidez permanente por acidente, porque o contrato delimita riscos predeterminados e não prevê indenização integral por incapacidade apenas para a atividade habitual, de modo que a invalidez parcial não autoriza o recebimento do capital máximo previsto para invalidez total.

Afirma que a indenização deve respeitar o limite da garantia e o interesse segurado no momento do sinistro, não sendo possível afastar a proporcionalidade ajustada nas condições gerais, sob pena de ofensa às regras contratuais do seguro e de violação dos dispositivos que exigem a prévia estipulação dos riscos e limites da apólice.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto a dois pontos: a) se a invalidez para o serviço militar implica, por si, invalidez permanente total para fins de percepção do capital máximo de seguro; b) se, comprovada a invalidez permanente parcial por acidente, a indenização deve ser proporcional ao grau de incapacidade, segundo tabela prevista na apólice.

Contrarrazões às fls. 710-719 e 774-783, nas quais a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, invocando a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fls. 777-779). No mérito, sustenta que a incapacidade total para o serviço militar impõe a cobertura integral e que não houve comprovação de ciência prévia do segurado sobre limitações da Tabela SUSEP, devendo o contrato ser interpretado em favor do consumidor (fls. 780-783).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Roberto Ramos propôs ação de cobrança de indenização securitária em face de Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Mapfre Vida S.A., narrando ser militar segurado pela apólice 930.4529-Subgrupo 5, ter sofrido acidente em 10/3/2005 durante Teste de Aptidão Física, com lesão no joelho esquerdo, e que as sequelas evoluíram para incapacidade definitiva para o serviço militar, pleiteando o pagamento integral da cobertura por invalidez permanente por acidente, com correção e juros, além da inversão do ônus da prova e honorários (fls. 1-12).

A sentença julgou improcedente, sob dois fundamentos: i) o autor integrava a reserva remunerada, não pertencendo ao grupo segurável previsto nas condições da apólice; ii) já houve pagamento administrativo proporcional à invalidez parcial sem alteração do grau de incapacidade a justificar complementação (fls. 675-677).

O Tribunal de origem rejeitou, por unanimidade, a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para condenar as rés ao pagamento complementar da indenização securitária, fixando o valor em R\$ 58.947,35 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IGPM/FGV desde 26/5/2006, fundamento na interpretação consumerista do contrato, na comprovação de incapacidade total para o serviço militar e na necessidade de calcular com base no capital vigente na data do acidente, sem redução pela Tabela SUSEP e com abatimento do valor pago administrativamente; consignou, ainda, a responsabilidade da seguradora líder na operação de cosseguro, com direito de regresso (fls. 671, 680-682). Julgamento concluído nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil (fl. 688).

A controvérsia devolvida a esta Corte não exige reexame de provas, tampouco simples interpretação isolada de cláusulas contratuais, mas sim o exame jurídico-normativo acerca da correta aplicação dos arts. 757 e 760 do Código Civil, diante da desconsideração, pelo acórdão recorrido, da delimitação objetiva dos riscos e dos limites da garantia expressamente pactuados. Trata-se, portanto, de matéria de direito, plenamente cognoscível em sede de recurso especial.

No mérito, os recursos merecem prosperar.

Nos termos do art. 757 do Código Civil, o contrato de seguro tem por objeto a garantia de interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Já o art. 760 do mesmo diploma estabelece que a apólice deve indicar, de forma clara, os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, bem como o limite da garantia.

A estrutura normativa do contrato de seguro, portanto, repousa sobre a prévia e objetiva delimitação dos riscos cobertos, bem como sobre a fixação expressa dos limites indenizatórios, elementos indispensáveis à própria viabilidade técnica, atuarial e econômica do mutualismo securitário.

Nesse contexto, é firme a orientação desta Corte no sentido de que não é ilícita a estipulação contratual que estabelece indenização proporcional nos casos de invalidez permanente parcial, desde que haja previsão clara e expressa na apólice, como ocorre na hipótese dos autos.

O acórdão recorrido, contudo, afastou a aplicação da tabela contratual — vinculada aos parâmetros da SUSEP — sob o fundamento de que a incapacidade parcial sofrida pelo segurado teria resultado em invalidez total para o exercício da atividade militar, aplicando interpretação ampliativa do contrato, em favor do consumidor, para reconhecer o direito à indenização integral.

Tal conclusão não se sustenta à luz do regime jurídico do contrato de seguro.

A interpretação favorável ao consumidor, prevista no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, não autoriza a criação de cobertura inexistente, tampouco o afastamento de cláusulas claras e objetivas que delimitam o risco segurado. A interpretação pro consumidor atua apenas em hipóteses de ambiguidade ou dúvida razoável, o que não se verifica no caso concreto.

Na espécie, inexistente qualquer obscuridade ou ambiguidade na apólice. O contrato prevê, de forma expressa, cobertura proporcional para invalidez permanente parcial por acidente, com percentuais definidos conforme a extensão da lesão, mediante tabela específica. Constatada a invalidez de 25% do joelho esquerdo, a indenização deve observar exatamente os parâmetros pactuados, sob pena de violação direta aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

Nesse sentir, o juiz de primeiro grau compreendeu com precisão a controvérsia (e-STJ fls; 550-551):

5. Importa assinalar, de início, que o contrato de seguro, por sua própria natureza, não comporta interpretação extensiva ou ampliativa de suas cláusulas, mormente quanto aos riscos e aos eventos expressamente consignados como ensejadores do sinistro que gera o dever contratual de indenizar.

O contrato de seguro tem por escopo a garantia de um interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados (art. 757, CC).

No caso, o risco contratualmente previsto é a invalidez permanente por acidente ou invalidez funcional permanente total por doença (fl. 120), assegurando ao militar determinada cobertura pecuniária em decorrência do sinistro verificado.

Nesse contexto, não são todos os casos de incapacidade definitiva para o serviço militar que ensejam a cobertura securitária, mas tão somente aqueles que podem ser considerados, em interpretação das cláusulas contratuais à luz do CDC, como invalidez coberta pelo seguro.

É importante mencionar que o serviço militar, pela própria natureza das atividades desempenhadas, pressupõe condições de higiene física e de saúde diferenciadas, o que não ocorre com relação a atividades de natureza civil. Assim, uma mesma enfermidade pode ensejar a incapacidade para o serviço militar, mas nada obstar o desempenho de diversas atividades laborativas de cunho civil.

[...]

Não bastasse isso, o laudo realizado pelo expert de confiança do juízo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, concluiu pela incapacidade parcial, cuja transcrição de excertos de fls. 515/526 é oportuna:

8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

(...) DIAGNÓSTICO: LESÃO INTERNA DE JOELHO ESQUERDO. (...) A SEQUÊLA É DEFINITIVA E TODOS OS TRATAMENTOS POSSÍVEIS PARA MINIMIZAR O DANO JÁ FORAM REALIZADOS. (...) A SEQUELA É DEFINITIVA. (...) O PERCENTUAL DE PERDA DA MOBILIDADE É ESTIMADO EM 25% 10. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO REQUERENTE (...) 4. Levando em consideração a profissão do periciando, a qual possui por requisito básico o gozo de plena higidez física e capacidade corporal (força e mobilidade), é possível afirmar que o periciando possui limitações? Resposta: PERICIADO FOI APOSENTADO HÁ CERCA DE 7 ANOS.

Por meio da análise da documentação apresentada pelas partes requeridas constata-se que houve o pagamento de indenização securitária por invalidez parcial decorrente do acidente ora questionado (fl. 105).

Esta Corte Superior já assentou que a indenização securitária deve observar estritamente os limites e os riscos assumidos no contrato de seguro, sendo válida a tabela determinada pelo CNSP/SUSEP:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008 . VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08" . 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .

(STJ - REsp: 1303038 RS 2012/0006815-1, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

A distinção feita pelo Tribunal de origem entre invalidez total para a atividade militar e invalidez parcial sob o ponto de vista funcional não encontra respaldo no contrato. O risco segurado não foi a perda da aptidão para o exercício de atividade profissional específica, mas sim a invalidez permanente por acidente, nos exatos termos e percentuais definidos na apólice.

Admitir o pagamento integral da indenização, a despeito da previsão contratual expressa de proporcionalidade, significa subverter a lógica do contrato de seguro, impondo à seguradora obrigação não assumida, com grave afronta ao princípio da força obrigatória dos contratos e ao regime jurídico próprio da atividade securitária.

Assim, ao afastar a aplicação da tabela contratual e impor indenização integral sem respaldo no conteúdo objetivo da apólice, o acórdão recorrido violou diretamente os arts. 757 e 760 do Código Civil, razão pela qual ambos os recursos especiais merecem provimento.

Em face do exposto, dou provimento aos recursos especiais da MAPFRE VIDA S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a validade da limitação contratual da cobertura securitária, reconhecendo que a indenização por invalidez permanente parcial deve observar

estritamente os percentuais previstos na apólice, reconhecendo o valor já pago administrativamente e julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.784.528 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0269982-0

Número de Origem:

08000253920158120003 0800025392015812000350002 800025392015812000350002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) -
SP194541

PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126526

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

NATHÁLIA ABEL - SP302679

RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766

PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749

RECORRIDO : ROBERTO RAMOS

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E OUTRO(S) - MS015140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026